



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018**

PROJETO DE LEI N. 9.463, de 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei n. 9.463, de 2018:

"Art. XXX Na hipótese de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, deverá ser realizado levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas, garantindo-se previamente aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Parágrafo único. Os municípios deverão destinar os imóveis desocupados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou a instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou diversas Leis relativas aos serviços de energia elétrica, assim como autorizou o Poder Executivo a adotar medidas voltadas a viabilizar a privatização



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018

da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico (art. 5º).

Associado a isso, o art. 1º da Lei nº 9.648/1998 também promoveu modificações na Lei nº 8.666, de 21/6/1993 (Lei de Licitações), incluindo, como hipótese de licitação dispensada, a seguinte possibilidade:

“Art. 17 [...] § 3º [...] II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de **imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas**, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

À evidência, o legislador estabeleceu nova hipótese de licitação dispensada para viabilizar a alienação direta, mediante investidura, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta deles, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas (as primeiras, inclusive, remontam ao final do século XIX, a exemplo da usina hidrelétrica construída em Juiz de Fora/Minas Gerais em 1889), desde que fossem considerados dispensáveis na fase de operação das usinas hidrelétricas e não integrassem o conjunto de bens reversíveis ao final da concessão.

Em se tratando de hipótese de licitação dispensada, como explica Lucas Rocha Furtado¹, não existe qualquer discricionariedade para o administrador e, em qualquer hipótese, a licitação não deve ser realizada, configurando-se, a meu ver, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, autêntico direito subjetivo das pessoas alcançadas pela norma.

Portanto, à época, conforme explica Marçal Justen Filho², na iminência da desestatização da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico, o legislador ordinário procurou resguardar direitos às pessoas que contribuíram com o Estado brasileiro na construção de usinas hidrelétricas,

¹ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 339.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 266/267.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018

passando a residir em núcleos residenciais anexos às obras, localizadas normalmente em lugares longínquos dos grandes centros urbanos. Diante dessa situação específica e diferenciada, o legislador ordinário, ao instituir referida hipótese de licitação dispensada, reconheceu a importância dessas pessoas para o desenvolvimento do País e, ao mesmo tempo, procurou evitar enormes prejuízos sociais decorrentes de eventual perda da posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas.

No entanto, além de outras medidas, o art. 31, caput e § 1º, da Lei n.º 10.848, de 15/3/2004, revogou o art. 5º da Lei n.º 9.648/1998, e excluiu a ELETROBRÁS e outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização.

Em decorrência, além de não ser levada adiante a privatização das respectivas estatais, não foi promovida a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadravam na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 pela Lei n.º 9.648/1998, permanecendo, desde então, uma situação de significativa insegurança jurídica para todos os envolvidos, com graves prejuízos à população e aos municípios onde se encontram tais imóveis.

A inclusão da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização, traz a necessidade de regularização da situação dos legítimos possuidores dos imóveis já especificados, o que exige, na ocasião, conforme já debatido nesta Casa Legislativa na Reunião da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia de 23/11/2017³, nova atuação do legislador para evitar graves prejuízos sociais à população que tanto contribuiu para o País.

³ Disponível em:
<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=50132>. Acesso em 7 fev. 2018.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018

A recente proposta do Governo para reformulação do setor elétrico causou preocupação entre as famílias que residem nesses núcleos residenciais remanescentes das obras de construção de hidrelétricas em todo o Brasil. No Estado do Amazonas, as Vilas Waimiri e Atroari, criadas em função da construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, no Município de Presidente Figueiredo, abrigam hoje mais de 3 mil pessoas que sofrem com a insegurança jurídica que recai sobre os imóveis nos quais residem há mais de 30 anos. Muitos desses imóveis são ocupados sem sequer o amparo de contratos de comodato ou locação. A presente Emenda visa resguardar os direitos dessas famílias, garantindo-lhes a titularidade legal de suas moradias.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, compatibilizá-la com o disposto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 e evitar qualquer dúvida relativa à interpretação do alcance do referido dispositivo legal, proponho o acréscimo de novo artigo ao projeto, para estabelecer, de modo claro e inequívoco, o dever de a União, na hipótese de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, promover levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas e, depois disso, garantir previamente aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Por todo o exposto, convicto da sensibilidade desta Comissão com as necessidades da população que possui posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas dos imóveis referidos, apresento esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2018.



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI N. 9.463, DE 2018**

Deputado **SILAS CÂMARA**
PRB/AM